ACÓRDÃO - AC00 - 1204/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14019/2016
PROTOCOLO	: 1710247
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MATO GROSSO DO SUL – FIE/MS
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS – DIVERGÊNCIAS DE REGISTRO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARA DETALHAMENTO DOS IMPACTOS DA EXTINÇÃO DA UG 90904 E CRIAÇÃO DA UG 510901 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Marcelo Ferreira Miranda*, Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 21/07/2016.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado elaborou a Análise n. 7764/2020 (f. 351/369) e concluiu que estas Contas de Gestão não reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares, diante das seguintes irregularidades (f. 359/360):

> **a.** Ausência Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64 (subitem 11 da letra "B" do item 3.1, 3, Seção 1 do Capítulo 1 da Instrução Normativa nº 35/2011) nos processos TC/14018/2016 e 14019/2016;
>
> **b.** Ao analisar o balanço financeiro (fls. 40-42 do TC/14018/2016), procedeu-se a apuração do resultado financeiro do exercício utilizando como critérios os dois modos de cálculo apresentados no item 3.1 da parte V do MCASP 6ª edição. O resultado dos cálculos apontou divergência entre o saldo de ingressos e dispêndios do balanço financeiro (R$ 11.868,54) e o saldo em espécie do exercício (R$0,00), conforme os demonstrativos a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO – MODO 1	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR (R$)**
(+) Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	0,00
(-) Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
(=) Resultado Financeiro do Exercício	**0,00**

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO – MODO 2	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR (R$)**
(+) Receita Orçamentária	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(+) Recebimentos Extraorçamentários	0,00

(-) Despesa Orçamentária	0,00
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Pagamentos Extraorçamentários	11.868,54
(=) Resultado Financeiro do Exercício	**(11.868,54)**

Verificou-se que, em virtude da migração do sistema SIAFEM para o SPF, a unidade gestora, antes identificada pela UG 90904 passou a ser identificada pela UG 510901. Com isso, todos os saldos financeiros e patrimoniais da UG 90904 foram transferidos para a UG 510901.

Após a análise do balanço financeiro (fl. 41 do TC/14018/2016), da demonstração dos fluxos de caixa (fl. 82 do TC/14018/2016), do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 72 do TC/14018/2016) concluiu-se que foi transferido um passivo (valores restituíveis) de R$ 11.868,54.

PROCESSO	FL.	DEMONSTRATIVO	CONTA	COLUNA	VALOR (R$)
TC/14018/2016	41	Balanço financeiro	Depósitos restituíveis e valores vinculados	Dispêndios	11.868,54
TC/14018/2016	72	Demonstrativo da dívida flutuante	Depósitos restituíveis e valores vinculados	Baixa	11.868,54
TC/14018/2016	82	Demonstração dos fluxos de caixa	Geração líquida de caixa e equivalente de caixa	Quadro principal	(11.868,54)

No entanto, o registro contábil realizado não externou adequadamente a operação realizada, pois não se tratou de um pagamento a terceiros, e sim de uma transferência entre unidades gestoras. Como consequência houve um reflexo negativo na demonstração dos fluxos de caixa e no balanço financeiro, que ficaram desbalanceados em razão do registro de saída financeira sem lastro. A condição é confirmada pelo saldo final do balanço financeiro do exercício de 2014, que foi igual a R$ 0,00 (fl. 24 do TC/11204/2015). Portanto, verificou-se que a escrituração do balanço financeiro não observou os itens 3.1 e 3.4 da parte V do MCASP 6ª edição.

c. Ausência de notas explicativas que detalhem/evidenciem os impactos significativos ocasionados no balanço financeiro e no demonstrativo dos fluxos de caixa em virtude dos eventos e fatos decorrentes da extinção da UG 90904 e criação da UG 510901, em desconformidade com os itens 3.5 e 6.5 da parte V do MCASP-6ª edição.

d. Ausência de saldo financeiro em caixa e equivalentes (fls. 41 e 83 do TC/14018/2016 e fl. 24 do TC/11204/2015) para suportar a saída financeira de R$ 11.868,54 apresentada no balanço financeiro e na demonstração dos fluxos de

caixa, em desacordo com os itens 2.2.1 da parte II e 3.5.2 da parte IV, todos do MCASP-6ª edição.

e. Realização de baixa de valores restituíveis e valores vinculados do balanço financeiro (fl. 41 do TC/14018/2016) em desconformidade com os princípios contábeis da oportunidade e da fidedignidade (Resolução CFC nº 1.367/2011), já que as transações contábeis não consistiram em recolher ou repassar o saldo de R$ 11.868,54 por meio de pagamento a terceiros (fl. 72 do TC/14018/2016), e sim transferi-lo à nova unidade gestora criada.

f. O Demonstrativo da dívida flutuante (fl. 86 do TC/14018/2016) e as notas explicativas (fls. 101-107 do TC/14018/2016) não evidenciaram os valores inscritos (R$ 11.868,54) que tiveram origem nas operações de transferência ou desincorporação da antiga UG 90904 para a nova UG 510901, em desacordo aos itens 3.5 e 8.1 da parte V do MCASP 6ª edição.

g. Considerando os montantes escriturados no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 54-55 do TC/14019/2016), houve inconsistência no resultado financeiro do exercício, conforme quadro a seguir (item 3.1 da parte V do MCASP).

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO – MODO 1	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR (R$)**
(+) Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	108.136,38
(-) Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
(=) Resultado Financeiro do Exercício	**108.136,38**

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO – MODO 2	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR (R$)**
(+) Receita Orçamentária	3.037.488,88
(+) Transferências Financeiras Recebidas	156.550,03
(+) Recebimentos Extraorçamentários	982.265,35
(-) Despesa Orçamentária	3.477.015,86
(-) Transferências Financeiras Concedidas	253.911,20
(-) Pagamentos Extraorçamentários	483.688,82
(=) Resultado Financeiro do Exercício	**(38.311,65)**

h. A inconsistência no resultado financeiro do exercício do balanço financeiro gerou desequilíbrio com dispêndios a maior no valor de 146.448,00, em desacordo com o item 3.4 da parte V do MCASP-6ª edição.

i. Distorção de apresentação da conta “transferências concedidas independentes de execução orçamentária” do balanço financeiro (fl. 55 do TC/14019/2016), uma

vez que seu saldo (R$ 158.316,54[1]) incluiu valores não financeiros, isto é, sem relação com o regime de caixa, quais sejam: restos a pagar processados (R$ 146.448,00) e depósitos/consignações (R$ 11.868,54) transferidos da antiga unidade gestora (fl. 72 do TC/14018/2016) em desacordo com o item 3.4 da parte V do MCASP-6ª edição, cc. item 23 e 25, "a", da IPC 06.

j. As contas integrantes das Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Balanço Financeiro do exercício atual, respectivamente no valor de R$ 982.265,35 e R$ 483.688,82 (fls. 54 e 55 do TC/14019/2016) não correspondem aos valores demonstrados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 86 do TC/14019/2016) em que constam, a título de inscrição e baixa, os valores de R$ 760.497,69 e R$ 115.473,16. Além disso, verificou-se a ausência de nota explicativa que evidencie a razão pela qual os valores registrados nas contas "outros recebimentos orçamentários" e "outros pagamentos orçamentários" do balanço financeiro não foram registrados no demonstrativo da dívida flutuante, em desacordo ao item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. itens 16(a) e 23 da IPC 06 – Balanço Financeiro.

k. Em análise à demonstração dos fluxos de caixa (fls. 94-95 do TC/14019/2016), considerando o valor registrado nas contas "caixa e equivalentes de caixa inicial" (R$ 0,00), "caixa de equivalentes de caixa final" (R$ 108.136,38) e "geração líquida de caixa e equivalente de caixa (R$ -138.311,62), verificou-se divergência que resultou em saldo devedor no valor de R$ 246.448,00, conforme demonstrativo de conciliação a seguir, em desacordo ao art. 89 da Lei nº 4.320/1964 cc. aos itens 30 a 34 da NBC TSP 16.6 (R1) cc. item 6.4 da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR (R$)**
(+) Caixa e equivalentes de caixa inicial (DFC)	0,00
(-) Caixa e equivalentes de caixa final (DFC)	108.136,38
(+) Geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (DFC)	(138.311,62)
(=) TOTAL	**(246.448,00)**

l. Distorção de apresentação em desembolsos de investimento para "aquisição de ativo não circulante" da DFC (R$ 100.000,00 – fl. 94 do TC/14019/2016), pois o subgrupo "imobilizado" do balanço patrimonial apresentou saldo igual a 0,00 (fl. 57 do TC/14019/2016), em desacordo com o item 6.3.1 da parte V do MCASP- 6ª edição.

m. Registros indevidos de transações que não geraram saída de caixa e equivalentes de caixa, incluídos os restos a pagar processados transferidos no

[1] Transferências concedidas independente de execução orçamentária.

valor de R$ 146.448,00 e aquisição de ativo não circulante no valor de R$ 100.000,00, como detalhado nos itens "i" e 'l' deste tópico, em desacordo com o item 6.1 da parte do V do MCASP-6ª edição, cc. item 14 da IPC 08. A exclusão dessas transações da geração líquida de caixa (-138.311,62) não teria distorcido a apresentação da DFC, como mostra a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR (R$)**
(-) GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES (DFC)	**(138.311,62)**
(+) TRANSAÇÕES INDEVIDAS NÃO CONSUMIDORAS DE CAIXA	**246.448,00**
(+) Restos a pagar processados transferidos	146.448,00
(+) Aquisição de ativo não circulante	100.000,00
(=) GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES (Recalculada)	**108.136,38**
(=) CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL (DFC)	**0,00**
(=) CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL (DFC)	**108.136,38**

n. Verificou-se que o patrimônio líquido atual da nova unidade gestora (R$ 1.795.802,76) registrado no balanço patrimonial (fl. 58 do TC/14019/2016) divergiu do resultado patrimonial do período (R$ 1.803.784,16) escriturado no demonstrativo das variações patrimoniais (fl. 70 do TC/14019/2016). Constatou-se que todo o saldo do patrimônio líquido atual do balanço patrimonial está registrado na conta "resultados acumulados" o que não se coaduna com o fato de se tratar de uma unidade gestora nova, em desacordo com os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 cc. item 6.2.2 – parte geral – do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

1.2 - Do parecer da Auditoria:

Em seguida, Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 6236/2021 (f. 371/389), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e emitiu seu posicionamento, conforme quadro a seguir:

DFCGG ANA - DFCGG/CCE - 7764/2020 (fls. 351/369)	MANIFESTAÇÃO DA AU POSICIONAMENTO DA AUDITORIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Item a- Fl. 354. Ausência Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64	Concordamos com a DFCGG, contudo o BP de fls. 43/48 (TC 14018/2016) e 57/65 (TC	Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e arts. 46 e 42, inciso II da LO-TCE/MS.

(subitem 11 da letra "B" do item 3.1, 3, Seção 1 do Capítulo 1 da Instrução Normativa nº 35/2011) nos processos TC/14018/2016 e 14019/2016.	14019/2016) não demonstram valores inscritos no Passivo Circulante.	
Item b - Fl. 354/355. Ao analisar o balanço financeiro (fls. 40/42 do TC/14018/2016), procedeu-se a apuração do resultado financeiro do exercício utilizando como critérios os dois modos de cálculo apresentados no item 3.1 da parte V do MCASP 6ª edição. O resultado dos cálculos apontou divergência entre o saldo de ingressos e dispêndios do balanço financeiro (R$ 11.868,54) e o saldo em espécie do exercício (R$0,00), conforme tabela apresentada às fls. 354/355.	Concordamos com o apontamento da DFCGG, as divergências comprometem a análise do Balanço Financeiro, conforme tabela abaixo. A inconsistência apurada fere a principal regra de integridade do BF: a coluna ingressos deve apresentar valor idêntico à coluna dos dispêndios. Constatamos ainda que o total das receitas orçamentárias é divergente do total das despesas orçamentárias - BF (fls. 54/56): Total dos Ingressos: R$ 4.176.304,26 Total dos Dispêndios: R$ 4.322.752,26	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.
Item b - Fl.355. Após a análise do balanço financeiro (fl. 41 do TC/14018/2016), da demonstração dos fluxos de caixa (fl. 82 do TC/14018/2016), do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 72 do TC/14018/2016) concluiu-se que foi transferido um passivo (valores restituíveis) de R$ 11.868,54. No entanto, o registro contábil realizado não externou adequadamente a operação realizada, pois não se tratou de um pagamento a terceiros, e sim de uma transferência entre unidades gestoras. Como consequência houve um reflexo negativo na demonstração dos fluxos de caixa e no balanço financeiro, que ficaram desbalanceados em razão do registro de saída financeira sem	Concordamos com o apontamento da DFCGG. Conforme relatado de forma preliminar: os erros constatados derivam da inconsistência dos saldos de transporte.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.

lastro. A condição é confirmada pelo saldo final do balanço financeiro do exercício de 2014, que foi igual a R$ 0,00 (fl. 24 do TC/11204/2015). Portanto, verificou-se que a escrituração do balanço financeiro não observou os itens 3.1 e 3.4 da parte V do MCASP 6ª edição.		
Item c - Fl.355. Ausência de notas explicativas que detalhem/evidenciem os impactos significativos ocasionados no balanço financeiro e no demonstrativo dos fluxos de caixa em virtude dos eventos e fatos decorrentes da extinção da UG 90904 e criação da UG 510901, em desconformidade com os itens 3.5 e 6.5 da parte V do MCASP-6ª edição.	Concordamos com o apontamento da DFCGG. **Opinamos pela recomendação** ao gestor e ao contador para que elabore e publique as Notas Explicativas de forma conjunta com as DCASP, contendo o rol mínimo de informações previstos no MCASP, tanto na imprensa oficial como no Portal de Transparência. **A opinião pela recomendação, não fundamenta nossa opinião pela irregularidade das contas.**	Parte V do MCASP-6ª edição.
Item d - Fl.355/356. Ausência de saldo financeiro em caixa e equivalentes (fls. 41 e 83 do TC/14018/2016 e fl. 24 do TC/11204/2015) para suportar a saída financeira de R$ 11.868,54 apresentada no balanço financeiro e na demonstração dos fluxos de caixa, em desacordo com os itens 2.2.1 da parte II e 3.5.2 da parte IV, todos do MCASP-6ª edição.	Concordamos com o apontamento da DFCGG.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.
Item e - Fl.356. Realização de baixa de valores restituíveis e valores vinculados do balanço financeiro (fl. 41 do TC/14018/2016) em desconformidade com os princípios contábeis da oportunidade e da fidedignidade (Resolução CFC nº 1.367/2011), já que as transações contábeis não consistiram em recolher ou repassar o saldo de R$ 11.868,54	Concordamos com o apontamento da DFCGG. Conforme relatado de forma preliminar: os erros constatados derivam da inconsistência dos saldos de transporte.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.

por meio de pagamento a terceiros (fl. 72 do TC/14018/2016), e sim transferi-lo à nova unidade gestora criada.		
Item f - Fl.356. O Demonstrativo da dívida flutuante (fl. 86 do TC/14018/2016) e as notas explicativas (fls. 101-107 do TC/14018/2016) não evidenciaram os valores inscritos (R$ 11.868,54) que tiveram origem nas operações de transferência ou desincorporação da antiga UG 90904 para a nova UG 510901, em desacordo aos itens 3.5 e 8.1 da parte V do MCASP 6ª edição.	Concordamos com o apontamento da DFCGG. Conforme relatado de forma preliminar: os erros constatados derivam da inconsistência dos saldos de transporte.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.
Item g - Fl.356/357. Considerando os montantes escriturados no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 54- 55 do TC/14019/2016), houve inconsistência no resultado financeiro do exercício, conforme tabela apresentada (fls. 356/357) (item 3.1 da parte V do MCASP).	Concordamos com o apontamento da DFCGG. Conforme relatado de forma preliminar: os erros constatados derivam da inconsistência dos saldos de transporte. Nosso entendimento é que após a transferência dos bens, direitos e obrigações da UG extinta a nova UG teria um PL, que somado ao resultado do exercício, daria o PL final. Em face da ausência de balancetes de verificação de encerramento e abertura e das operações efetuadas em desconfirmade com o fato ocorrido (Transferência de UG para outra e não baixa ou registro de VPA e VPD's. Portanto, assiste razão ao apontamento da DFCGG.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.
Item h – Fl. 357. A inconsistência no resultado financeiro do exercício do balanço financeiro gerou desequilíbrio com	Concordamos com o apontamento da DFCGG.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.

dispêndios a maior no valor de 146.448,00, em desacordo com o item 3.4 da parte V do MCASP-6ª edição.	O fato caracteriza a violação da principal regra de integridade do BF.	
Item i – Fl. 357. Distorção de apresentação da conta "transferências concedidas independentes de execução orçamentária" do balanço financeiro (fl. 55 do TC/14019/2016), uma vez que seu saldo (R$ 158.316,543) incluiu valores não financeiros, isto é, sem relação com o regime de caixa, quais sejam: restos a pagar processados (R$ 146.448,00) e depósitos/consignações (R$ 11.868,54) transferidos da antiga unidade gestora (fl. 72 do TC/14018/2016) em desacordo com o item 3.4 da parte V do MCASP-6ª edição, cc. item 23 e 25, "a", da IPC 06.	Concordamos com o apontamento da DFCGG. Conforme relatado de forma preliminar: os erros constatados derivam da inconsistência dos saldos de transporte.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.
Item j – Fl. 357. As contas integrantes das Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Balanço Financeiro do exercício atual, respectivamente no valor de R$ 982.265,35 e R$ 483.688,82 (fls. 54 e 55 do TC/14019/2016) não correspondem aos valores demonstrados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 86 do TC/14019/2016) em que constam, a título de inscrição e baixa, os valores de R$ 760.497,69 e R$ 115.473,16. Verificou-se a ausência de nota explicativa que evidencie a razão pela qual os valores registrados nas contas "outros recebimentos orçamentários" e "outros pagamentos orçamentários" do balanço financeiro não foram registrados no demonstrativo da dívida flutuante, em desacordo ao item 3.10 (representação	Concordamos com o apontamento da DFCGG.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.

fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. itens 16(a) e 23 da IPC 06 – Balanço Financeiro.		
Item k – Fls. 357/358. Em análise à demonstração dos fluxos de caixa (fls. 94-95 do TC/14019/2016), considerando o valor registrado nas contas "caixa e equivalentes de caixa inicial" (R$ 0,00), "caixa de equivalentes de caixa final" (R$ 108.136,38) e "geração líquida de caixa e equivalente de caixa (R$ -138.311,62), verificou-se divergência que resultou em saldo devedor no valor de R$ 246.448,00, conforme demonstrativo de conciliação apresentado a fl. 358, em desacordo ao art. 89 da Lei nº 4.320/1964 cc. aos itens 30 a 34 da NBC TSP 16.6 (R1) cc. item 6.4 da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).	Concordamos com o apontamento da DFCGG. O apontamento demonstra a violação da principal regra de integridade da DFC, caracterizando a escrituração irregular – art. 42, VIII da LO/TCE/MS.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.
Item l – Fl. 358. Distorção de apresentação em desembolsos de investimento para "aquisição de ativo não circulante" da DFC (R$ 100.000,00 – fl. 94 do TC/14019/2016), pois o subgrupo "imobilizado" do balanço patrimonial apresentou saldo igual a 0,00 (fl. 57 do TC/14019/2016), em desacordo com o item 6.3.1 da parte V do MCASP- 6ª edição.	Concordamos com o apontamento da DFCGG. O apontamento demonstra inconsistência de dados de mesma natureza.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.
Item m – Fl. 358. Registros indevidos de transações que não geraram saída de caixa e equivalentes de caixa, incluídos os restos a pagar processados transferidos no valor de R$ 146.448,00 e aquisição de ativo não circulante no valor de R$ 100.000,00, como detalhado nos itens "i" e 'l' deste tópico, em desacordo com o item 6.1 da parte do V do MCASP-6ª edição, cc. item 14 da IPC 08. A exclusão dessas	Concordamos com o apontamento da DFCGG. A operação registrada não é condizente com o fato ocorrido, violando a representação fidedigna e caracterizando a escrituração irregular.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.

transações da geração líquida de caixa (-138.311,62) não teria distorcido a apresentação da DFC, como tabela apresentada à fl. 358.		
Item n – Fl. 359. Verificou-se que o patrimônio líquido atual da nova unidade gestora (R$ 1.795.802,76) registrado no balanço patrimonial (fl. 58 do TC/14019/2016) divergiu do resultado patrimonial do período (R$ 1.803.784,16) escriturado no demonstrativo das variações patrimoniais (fl. 70 do TC/14019/2016). Constatou-se que todo o saldo do patrimônio líquido atual do balanço patrimonial está registrado na conta "resultados acumulados" o que não se coaduna com o fato de se tratar de uma unidade gestora nova, em desacordo com os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 cc. item 6.2.2 – parte geral – do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).	Concordamos com o apontamento da DFCGG. Conforme relatado de forma preliminar: os erros constatados derivam da inconsistência dos saldos de transporte.	Escrituração de modo ou forma irregular- art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS e MCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela realização de uma Auditoria *in loco*, em razão das irregularidades apontadas no parecer do controle interno, todavia, caso o relator não entenda pertinente, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, em razão das inconsistências apontadas no parecer apresentado e na análise da Divisão de Contas (f. 385).

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 16180/2021 (f. 390/392) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Marcelo Ferreira Miranda, Diretor-Presidente, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa –

Despacho n. 16724/2021 (f. 393). Em consequência, foi emitida a Intimação, conforme expediente acostado à f. 394.

1.5 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado, que concluiu pela regularidade parcial da prestação de contas, em razão da permanência dos seguintes achados (f. 432):

> 4.3 – Ausência de notas explicativas para detalhamento dos impactos da extinção da UG 90904 e criação da UG 510901;
>
> 4.9 - Distorção na conta "transferências concedidas independentes de execução orçamentária" do balanço financeiro, em face ao "regime de caixa;
>
> 4.11 - Divergência entre o saldo líquido de caixa e equivalentes de caixa o resultado entre o saldo inicial e final de caixa;
>
> 4.12 – Distorção no Demonstrativo dos fluxos de caixa;
>
> 4.13 - Distorções no Demonstrativo de fluxos de caixa provadas por inclusões indevidas de registros que não geram saídas de caixa;
>
> 4.14 - Divergência entre o patrimônio líquido do Balanço patrimonial e o resultado patrimonial do período apurado no demonstrativo das variações patrimoniais.

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 9226/2023 (f.403/405) e concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tendo em vista: Ausência de notas explicativas para detalhamento dos impactos da extinção da UG 90904 e criação da UG 510901; Distorção na conta "transferências concedidas independentes de execução orçamentária" do balanço financeiro, em face ao "regime de caixa"; Divergência entre o saldo líquido de caixa e equivalentes de caixa o resultado entre o saldo inicial e final de caixa; Distorção no Demonstrativo dos fluxos de caixa; Distorções no Demonstrativo de fluxos de caixa provadas por inclusões indevidas de registros que não geram saídas de caixa; Divergência entre o patrimônio líquido do Balanço patrimonial e o resultado patrimonial do período apurado no demonstrativo das variações patrimoniais.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Marcelo Ferreira Miranda*, Diretor Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência de notas explicativas para detalhamento dos impactos da extinção da UG 90904 e criação da UG 510901 – a Coordenadoria de Contas do Estado concluiu que, apesar de ter sido elaborada as notas explicativas relativas à unidade gestora criada (510901), nenhuma nota explicativa faz menção à unidade gestora extinta (90904). Diante da ausência de registro dos impactos significativos gerados nas demonstrações contábeis em razão da extinção e criação das unidades gestoras, torna o documento em desconformidade com os itens 3.5 e 6.5 da parte V do MCASP-6ª edição.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Distorção na conta "transferências concedidas independentes de execução orçamentária" do balanço financeiro, em face ao "regime de caixa – no caso, a Equipe Técnica (fl. 427) aduziu que, de acordo com a publicação do Balanço Financeiro no Diário Oficial do Estado n. 9185, de 16 de junho de 2016 (f. 890/891), consta o valor de R$ 11.868,54, registrado a título de "transferências concedidas independentes de execução orçamentária, o que demonstra que o demonstrativo foi corrigido.

2.3 - Divergência entre o saldo líquido de caixa e equivalentes de caixa o resultado entre o saldo inicial e final de caixa - nesse ponto, como pontuou a Equipe Técnica (fl. 430) "mesmo após a retificação do Demonstrativo dos fluxos de caixa, ainda permanece uma distorção de R$ 100.000,00, na geração líquida de caixa e equivalentes de caixa". Assim, o demonstrativo passou a constar os seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR ($)
(+) Caixa e equivalentes de caixa inicial (DFC)	0,00
(-) Caixa e equivalentes de caixa final (DFC)	(108.136,38)
(+) Geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (DFC)	8.136,38
(=) TOTAL	(100.000,00)

Como visto, persiste a irregularidade de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.4 - Distorção no Demonstrativo dos fluxos de caixa – como pontuou a Equipe Técnica (fl. 430):

> "o Demonstrativo dos fluxos de caixa apresentou distorção de R$ 100.00,00, no registro do desembolso de investimento para "aquisição de ativo não circulante", uma vez que o Balanço Patrimonial apresenta saldo zerado na conta "imobilizado". O jurisdicionado não se manifestou a respeito desta questão. Em consulta ao Balanço Patrimonial, "retificado", publicado no DOE 9.185, Suplemento I, às páginas 891 a 892, verificou-se, que não houve alteração no registro da conta "Imobilizado", que permanece com saldo zerado".

Portanto, nesse ponto, persiste a irregularidade de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.5. Distorções no Demonstrativo de fluxos de caixa provadas por inclusões indevidas de registros que não geram saídas de caixa – nesse achado, destacou a Equipe Técnica (fl. 431):

> "O relatório da unidade técnica (ANA - DFCGG/CCE - 7764/2020, fl. 358), apontou que os registros indevidos de restos a pagar processados no valor de R$ 146.448,00, e de aquisição de ativo não circulante, no valor de R$ 100.000,00, provocaram distorção no Demonstrativo dos fluxos de caixa, no montante de R$ 246.448,00.
>
> Em resposta (fl. 409), o jurisdicionado alega que não se trata de aquisição de "ativo não circulante", mas sim, de "outros desembolsos de investimentos", e que o valor correto da geração líquida de caixa e equivalentes de caixa é R$ 8.136,38.
>
> De acordo com Demonstrativo de fluxo de caixa, "retificado", publicado no DOE 9.185, Suplemento I, às páginas 896 a 898, o valor de R$ 146.448,00, relativo a "Outros desembolsos operacionais" foi retirado, porém os R$ 100.000,00, relativos a "Outros desembolso de investimentos" permaneceu, o que resultou em uma geração líquida de caixa e equivalentes de caixa de R$ 8.136,08."

Como visto, persiste a irregularidade de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.6 - Divergência entre o patrimônio líquido do Balanço patrimonial e o resultado patrimonial do período apurado no demonstrativo das variações patrimoniais – nesse achado, o gestor justificou que "o demonstrativo da fl. 58 - Balanço Patrimonial - Passivo e Patrimônio Líquido - Anexo 14, é demonstrado o Patrimônio Líquido do período no valor de R$ 1.795.802,76, sendo igual ao valor de Resultados Acumulados no valor de R$ 1.795.802,76 na fl. seguinte nº 59" (f. 410).

Ocorre que, como levantou a Equipe Técnica (fl. 432) "O Balanço Patrimonial "retificado", publicado no DOE 9.185, Suplemento I, às páginas 891 a 893, mantém o Patrimônio Líquido de R$ 1.795.802,76, em divergência ao resultado patrimonial do período (R$ 1.803.784,16), apurado no Demonstrativo das variações patrimoniais, também publicado no DOE 9.185, Suplemento I, às páginas 893 à 895".

Assim, persiste a irregularidade de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade

entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade *Marcelo Ferreira Miranda*, Diretor-Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Marcelo Ferreira Miranda, Diretor-Presidente à época, CPF n. 445.XXX.XXX-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil,

providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa e determinação ao responsável, e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TS/LBST